



São Paulo, 14 de maio de 2018.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

URGENTE

Fernando Chucre

Secretário Municipal de Habitação

Rua São Bento, 405 – Centro

RECOMENDAÇÃO nº 02/2018

Ref.: Divulgação de relação e dados de ocupações na cidade de São Paulo

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas Defensoras Públicas do Estado subscritoras, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, artigo 4º, incisos I, VII e X, da Lei Complementar nº 80/94, Lei Complementar nº 988/06 e artigo 25, da Deliberação nº 139/09, do Conselho Superior da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO** é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva, pode expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando ao resguardo dos direitos e interesses de ordem individual e coletiva, cuja defesa lhe caiba promover;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 1º c/c artigo 3º, da CF);

CONSIDERANDO o Princípio da Função Social da Propriedade, insculpido no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que impede o abuso do exercício deste direito, exigindo, assim, deveres de seu titular para o uso racional do bem, principalmente a propriedade pública, que condiciona o seu exercício ao adimplemento de deveres sociais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, (artigo 5º, inciso X) estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO a proteção à casa dada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XI), que a estabelece como asilo inviolável do indivíduo, garantindo que ninguém nela possa penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar o direito à privacidade das pessoas, inclusive das pessoas de baixa renda e, principalmente os mais vulneráveis como crianças, pessoas idosas e com deficiência que residem em ocupações ou assentamentos informais;

CONSIDERANDO o direito constitucional à cidade e à moradia (artigos 6º e 182 da CF c/c artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade);



CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que, em seu artigo 11 prevê a proteção da honra e da dignidade, dispondo que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação; e que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.;

CONSIDERANDO o Princípio da Legalidade, que exige a absoluta submissão da Administração Pública às leis;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Publicidade, da Motivação, do devido processo legal e do contraditório, o Princípio da Responsabilidade do Estado pelos atos administrativos e, ainda, o Princípio da boa-fé administrativa, erigidos em nossa Constituição com *status* de direito fundamental no Estado Democrático de Direito (artigo 37, CF/88);

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de instauração de procedimento administrativo sob o crivo do contraditório, quando a providência administrativa repercutir em direitos fundamentais do administrado, nos termos das recentes decisões do STF;

CONSIDERANDO o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que torna o Poder Judiciário o único instrumento legítimo de intervenção na esfera individual e coletiva para fazer valer os direitos, afastando-se a auto-tutela, salvo em casos excepcionais;

CONSIDERANDO que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO** **obteve a notícia de que veículos de imprensa vêm solicitando que a Secretaria Municipal de Habitação forneça dados sobre a localização de prédios ocupados por famílias de baixa renda na cidade de São Paulo para divulgação indiscriminada;**



CONSIDERANDO a ponderação de direitos e valores preconizada pelo Texto Constitucional, bem como a supremacia da intimidade e da segurança de milhares de famílias que não possuem alternativa habitacional perante a curiosidade de terceiros;

CONSIDERANDO que a divulgação dos dados das ocupações da cidade de São Paulo pode acarretar prejuízos irreparáveis à vida, à segurança e à intimidade dos ocupantes, que terão seus endereços divulgados nacionalmente;

RECOMENDA

Diante do exposto, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Habitação se abstenha de divulgar a jornalistas, veículos de imprensa e curiosos os dados e localização dos prédios ocupados por população de baixa renda na cidade de São Paulo, em atenção à ordem jurídica vigente, de modo a preservar os direitos fundamentais dos milhares de munícipes residentes em ocupações, decorrente da total falta de alternativa habitacional, independentemente da adoção, pela Defensoria Pública do Estado, de medidas administrativas e judiciais que venham a se fazer necessárias no caso de inobservância.

MARINA COSTA CRAVEIRO PEIXOTO

Defensora Pública do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

LUIZA LINS VELOSO

Defensora Pública do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo